ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO : **AC00-G.MJMS-326/2014**
PROCESSO TC/MS :**TC/2582/2013**
PROTOCOLO :**1177248**
ÓRGÃO :**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**
TIPO DE RECURSO :**PEDIDO DE REVISÃO**
RECORRENTE :**SERGIO LUIZ MARCON**
DELIBERAÇÃO RECORRIDA :**AC 00/0390/2011**
ASSUNTO DO PROCESSO :**CONTRATAÇÃO PÚBLICA**
RELATOR DO RECURSO :**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos, nesta fase, de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, Prefeito Municipal de São Gabriel Do Oeste - MS.

Insurge o Recorrente em face do Acórdão do Tribunal Pleno n. AC00-S.Sess-0390/2011, o qual conheceu do Recurso de Pedido de Reconsideração antes interposto, e no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o inteiro teor dos comandos contidos na r. Decisão Simples n. 02/0004/2010, (Processo 1688/2009, peça 1, f.58/59) prolatada no consenso uniforme da 2ª Câmara do Tribunal de Contas, de 16 de março de 2010, que decidiu:

1 –pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, com fulcro no inciso I do artigo 311 c/c inciso II, 1º parte, do artigo 312 da RNTC/MS n. 57/2006;
2-pela aplicação de multa ao Sr. Sérgio Luiz Marcon, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, no valor de 40 (quarenta) UFERMS; sendo: 20 (vinte) UFERMS por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no inciso II, do art.

197 da RNTC/MS n. 57/06 e 20 (vinte) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos ao Tribunal, com fulcro no inciso XIII, do art. 197 da RNTC/MS n. 57/06;
3-pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao Ordenador de Despesas ao FUNTC, comprovando-o nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;
4 –pelo envio destes autos a 5ª IGCE para que seja acompanhada a execução do presente contrato;
5 –pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

Verifica-se que foi negado provimento ao recurso antes manejado, em razão do defeito decorrente de insuficiência documental (veículo oficial de divulgação dos atos da administração - cogência legal imposta pelo artigo 6º, inciso XIII da Lei n. 8666/93 [1]).
Inconformado com o resultado do Decisum, o Senhor Sérgio Luiz Marcon apresenta Recurso Ordinário, sendo, todavia, recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas como Pedido de Revisão, em razão do PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 01, f. 02).

Em síntese, o Recorrente alega que no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste, a Lei Orgânica é o instrumento normativo que define a forma e os meios de publicação dos atos oficiais, inexistindo exigência de Lei Ordinária ou Decreto que regulamente tal procedimento.

Aduz que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal dispõe que *"a publicação das leis e*

[1] Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:
XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

dos atos municipais far-se-ão em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso". Já o artigo 21 da Lei n. 8666, estabelece a forma de publicação dos avisos de licitações deverão ser, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação no âmbito do Município.

E mais,

"Nesse aspecto, ao processo licitatório foi dada ampla divulgação, muito além daquela estabelecida na Lei Orgânica Municipal e atendendo-se às disposições da Lei Federal de Licitações, razões pela qual a Inspetoria manifestou-se pela legalidade do processo licitatório e regularidade contratual".

(...)

"Recentemente, a Lei Orgânica Municipal sofreu emenda para permitir a implantação de meios de publicação de atos oficiais mais eficientes, passando a prever, a partir da emenda 18/2011, a veiculação por meio eletrônico".

(...)

"Nesse sentido, justificamos que eventual irregularidade, ou desencontro de entendimento em relação ao conteúdo do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, não representa que a administração municipal esteja agindo com dolo ou má fé, mas tão somente busca atender o que vige na legislação municipal".

Roga para o senso de justiça desta E. Corte de Contas e, requer o recebimento e o provimento do Recurso para o fim de reconhecer a legalidade do processo licitatório e da regularidade do contrato n. 10/2009.

Ato contínuo, o cauteloso representante do Ministério Público de Contas manifestou (peça 04) sugerindo a remessa dos autos ao corpo técnico para análise dos argumentos apresentados no recurso.

Após apreciar as razões recursais, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo proferiu Análise Conclusiva (peça 06), certificando, preliminarmente, que o re-

curso deve ser conhecido por amoldar-se à destinação e requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno TCE/MS.

Quanto ao mérito, opina pelo **não provimento do recurso**, visto que as justificativas arguidas são as mesmas apresentadas por ocasião do recurso de Pedido de Reconsideração.

Ressalta,

"...

Apesar de trazer aos autos documentos que comprovam a publicidade do processo licitatório e do resultado da licitação, esta não é a falha que causou a ilegalidade do processo em tela. A ilegalidade e irregularidade dá-se pela inobservância do disposto no artigo 6°, inciso XIII, da lei n° 8.666/93, ou seja, a "Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis".

Portando a não apresentação da Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos da administração não foi sanado. Salienta-se também que a apresentação da Lei Orgânica do Município ratifica o disposto na Lei de Licitações, visto que, no parágrafo 1° do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal determina que o órgão de impressa oficial deverá ser escolhido através de licitação, o que não restou comprovado.

Assim, os documentos apresentados não preenchem as determinações legais, apesar da boa intenção do administrador em atender os mandamentos legais, ele continua fora da legalidade, portanto irregular e ilegal.

Atenta-se que fora apresentado nesta ocasião a lei que estabelece o Diário Eletrônico dos Municípios como órgão oficial de divulgação dos atos administrativos e normativos da administração. Este seria o correto procedimento para sanar as irregularidades apontadas na ocasião da análise do processo em tela. No entanto, tal lei

data de agosto de 2011, cerca de três anos e meio após a abertura do procedimento licitatório analisado e, portanto não há de se considerar tal lei posterior ao procedimento em tela.

Por fim, pelo descumprimento do Princípio da Legalidade e da Publicidade nas atuações administrativa, ambos presentes no artigo 37 de nossa Lei Maior, o presente recurso de reconsideração não merece provimento.

..."

Conclui, então, pela manutenção integral da Decisão Simples n. 02/0004/2010.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou Parecer (Peça 08), consignando que o recurso em tela atendeu os pressupostos estabelecidos no artigo 223 da Resolução Normativa n.057/2006, satisfazendo os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, pontua que os documentos trazidos pelo recorrente não combatem a Decisão, uma vez que a irregularidade que deu causa a ilegalidade do procedimento licitatório e demais cominações, não foi a ausência comprovação de publicação, mas a falta de Lei que estabelecesse o veículo oficial de divulgação dos atos municipais.

E, assevera:

"No que pertine à Imprensa oficial do Município, a Lei Orgânica Municipal estabelece no art. 86, §1º, que:

Art.86 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Portanto, como se observa da norma transcrita, em estrita consonância com o art.6º,

inciso XIII, da Lei de Licitações, se faz necessário que as divulgações dos atos municipais sejam realizadas por veículo oficial, o que não se comprovou no presente recurso.

Frise-se, por fim, que a Lei que estabeleceu o diário eletrônico com imprensa oficial do município, encartada na peça recursal, é superveniente ao procedimento licitatório, objeto do recurso em comento."

Opina, ao final, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon.

Vieram os autos a esta relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

I. PRELIMINARMENTE. Legislação aplicada ao caso, Lei Complementar n. 160/2012. PEDIDO DE REVISÃO.

Considerando que, a **Lei Complementar n. 160/2012**, que entrou em vigor em 02 de janeiro de 2012, não mais prevê a figura do RECURSO DE REVISÃO, sendo o objeto deste retirado do rol de recursos, conheço do presente como **PEDI-DO DE REVISÃO** nos termos do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Irresignado com os termos do **Acórdão do Tribunal Pleno n. AC00-S.Sess-0390/2011**que negou provimento ao Recurso de Pedido de Reconsideração da **Decisão Simples n. 02/0004/2010**, o Prefeito Municipal de São Gabriel Do Oeste –MS, **Senhor Sérgio Luiz Marcon**, interpôs o presente Pedido de Revisão, buscando a reforma do julgado.

Após a análise das razões recursais, tanto o corpo técnico desta Corte de Contas como o representante do Ministério Público de Contas entendem que o recurso interposto não deve prosperar, não merecendo qualquer retoque o Decisum combatido.

O Recorrente não conseguiu elidir a irregularidade que fundamentou a deliberação recorrida. Seu inconformismo e os argumentos e documentos apresentados **não se mostram suficientes para a reforma do julgamento anterior**, o qual se encontra em perfeita consonância com os comandos legais e regimentais.

Desfigurando o propósito inserto na revisão em epígrafe, **não há como encontrar respaldo legal na situação apresentada**.

Pela via consecutiva, como bem ilustrado pelos órgãos de apoio, o cerne da irregularidade é a não apresentação da Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos da administração.

Conforme alhures anotado pela equipe técnica desta Corte Fiscal,

“A ilegalidade e irregularidade dá-se pela inobservância do disposto no artigo 6°, inciso XIII, da lei n° 8.666/93, ou seja, a “Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.
Portando a não apresentação da Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos da administração não foi sanado. Salienta-se também que a apresentação da Lei Orgânica do Município ratifica o disposto na Lei de Licitações, visto que, no parágrafo 1° do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal determina que o órgão de im-

pressa oficial deverá ser escolhido através de licitação, o que não restou comprovado.

Assim, os documentos apresentados não preenchem as determinações legais, apesar da boa intenção do administrador em atender os mandamentos legais, ele continua fora da legalidade, portanto irregular e ilegal."

In casu, realmente há que se declarar que permanece a dissonância às determinações legais.

Cumpre ressaltar que cabe ao Administrador Público gerir os recursos dentro dos princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Tem, assim, o dever não apenas de agir em conformidade com o previsto em lei (*lato sensu*), mas em consonância com os princípios que regem a administração pública, consoante disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal [2].

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter os elementos de convicção que motivaram a prolação da Decisão objurgada.

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO do presente PEDIDO DE REVISÃO.

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão em face do Acórdão n. AC00-S.SESS-00390/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

[2] **Art. 37.**A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 10 de setembro de 2014, por unanimidade, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1) pelo conhecimento do presente como **Pedido de Revisão** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, **negar provimento** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de São Gabriel Do Oeste –MS, **Senhor Sérgio Luiz Marcon** (RG 113214 SSP/MS e CPF/MF 315.939.761-00) , mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão do Tribunal Pleno n. AC00-S.Sess-0390/2011**que negou provimento ao Recurso de Pedido de Reconsideração da **Decisão Simples n. 02/0004/2010;** e

3) pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antonio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aedo Camilo.

Campo Grande, 26 de setembro de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.